



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000404-31.2011.815.0371

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Banco Volkswagen S/A

ADVOGADO : Fabiano Marques André

APELADA : Maria de Fátima Ramos Alves

ADVOGADO : José Laurindo da Silva segundo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual.

- "4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)" (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Maria de Fátima Ramos Alves** em desfavor do **Banco Volkswagen S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente

em parte os pedidos aviados na exordial, considerando ilegal a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros remuneratórios, moratórios e multa.

Irresignado, o banco interpôs apelação cível, fls. 122/126, asseverando afirma que a sentença não poderia ter determinado a exclusão da cumulação de Comissão de Permanência com encargos decorrentes do atraso como a correção monetária, haja vista ser um direito que assiste a recorrente a sua cobrança, não havendo irregularidade em sua pactuação, citando as Súmulas nº 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando improcedência total da ação.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 190.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso, porquanto ausente interesse público que torne necessária a sua intervenção (fls. 197/198).

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um veículo Volkswagen Gol CL 1.8 MI, ano/modelo 1997/1998, pactuado com o **Banco Volkswagen S/A**.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a legalidade da cobrança da comissão de permanência.**

A questão devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade da exigência de Comissão de Permanência e sua cumulação com outros acréscimos decorrentes da eventual impontualidade no pagamento das prestações.

Verifico existir, às fls. 54, item 5, do instrumento contratual, a previsão, em caso de inadimplemento, de: **comissão de permanência, juros de mora e multa - “cláusula penal moratória – do valor percentual máximo admitido pela legislação”**.

Ante o exposto, é inadmissível a cumulação acima destacada.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

(...)

***4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)*¹ (Grifei).**

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.

(...)

¹ AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011.

3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. (...)² (Grifei)

Assim sendo, operou com acerto o Magistrado sentenciante ao não permitir a continuidade da cobrança da comissão de permanência juntamente com a multa e juros remuneratórios no pacto.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08

² AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.